



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/249 (DR-I)

Recurso do Município do Porto contra a publicação periódica Público, propriedade da Público – Comunicação Social, S.A., por denegação do exercício de direito de resposta

**Lisboa
11 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/249 (DR-I)

Assunto: Recurso do Município do Porto contra a publicação periódica Público, propriedade da Público – Comunicação Social, S.A., por denegação do exercício de direito de resposta

I. Identificação das Partes

Município do Porto, como Recorrente, e a publicação periódica Público, propriedade da Público – Comunicação Social, S.A., na qualidade de Recorrido

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício de direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a uma notícia publicada no dia 13 de agosto de 2019, subordinada ao título «Câmara Municipal do Porto acusada de travar evento que tinha licenciado».

III. Factos apurados

1. No dia 13 de agosto de 2019, o Público incluiu na sua edição uma notícia subordinada ao título «Câmara Municipal do Porto acusada de travar evento que tinha licenciado».
2. No mesmo dia, 13 de agosto, o Recorrente remeteu, por e-mail, para o Diretor da publicação, o pedido de publicação do direito de resposta.
3. O Recorrido, por carta de 14 de agosto de 2019, recusou a publicação por «conter expressões desproporcionadamente desprimorosas».

IV. Argumentação do Recorrente

4. Invoca o Recorrente que o texto em causa contém referências de facto inverídicas e erróneas que, entende, põem em causa o seu bom nome e reputação.
5. O texto reporta-se a um alegado licenciamento para um evento de restauração, a ter lugar na estação de São Bento, que a Câmara Municipal do Porto sustenta não ter autorizado, tendo divulgado tal posição em comunicado enviado a vários órgãos de comunicação social, entre os quais o ora Recorrido, no dia 10 de agosto, e divulgado na página de internet da Câmara, «O portal de

notícias do Porto». A notícia incide sobre a divergência de posições entre o organizador do evento e a Câmara, que terá conduzido ao abrupto encerramento do evento, dias após o seu início.

6. Tendo a recusa sido fundada no uso no texto de resposta de expressões desproporcionadamente desprimorosas, designadamente pela utilização da expressão «ignorante» para se referir à jornalista, sustenta o Recorrente que não utilizou a expressão «ignorante», mas «ignorância», reportando-se ao desconhecimento por parte da jornalista dos procedimentos administrativos de licenciamento, referindo, então, que «[c]om efeito não pode a jornalista Mariana Correia Pinto, apenas com base na sua ignorância acerca dos legais procedimentos administrativos, confundir o recibo de uma mera comunicação de início de atividade... com um “licenciamento” ou “autorização”».

IV. Argumentação do Recorrido

7. Notificado o Recorrido, sustenta que a notícia não é falsa ou errónea, pois refere expressamente que as acusações são feitas por terceiros – o organizador do evento cancelado – à Câmara Municipal do Porto, sendo apresentadas na notícia as posições de ambas as partes em confronto.

8. Acrescenta que ao diretamente apelidar de ignorância da jornalista, no que respeita à distinção entre uma licença e um recibo de mera comunicação de início de atividade, a Câmara não só se socorreu de expressões desproporcionadamente desprimorosas, como olvidou o facto de a jornalista ter procurado obter mais esclarecimentos junto da Câmara, que não foram concedidos.

9. Conclui referindo que «[n]ada pode justificar a utilização de tal expressão que põe em causa a seriedade e credibilidade da jornalista que fez o seu trabalho correctamente e, se não o fez melhor, foi por a CMP se ter recusado a responder-lhe», pelo que requer que seja considerada justificada a recusa de publicação.

VI. Análise e fundamentação

10. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos¹, e do artigo 27.º da Lei de Imprensa².

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Lei n.ºs 18/2003, de 11 de junho, 19/2012, de 8 de maio, e 78/2015, de 29 de julho

- 11.** O artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
- 12.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, *ex vi* do 26.º, n.º 7, do mesmo diploma, o diretor do periódico pode recusar a publicação caso a resposta contenha expressões desproporcionadamente desprimorosas.
- 13.** Atenta a argumentação aduzida pelas partes, o que importará analisar em primeiro lugar é se o Recorrente é ou não titular do direito de resposta, ou seja, apurar se foi objeto de referências, diretas ou indirectas, suscetíveis de pôr em causa o bom nome e reputação da instituição.
- 14.** O instituto do direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indirectamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito.
- 15.** Importa aqui sublinhar, no que respeita à avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama da Respondente, a qual deverá ser efetuada «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 16.** Por outro lado, importa ainda referir que não obsta ao exercício do direito de resposta o facto de as imputações serem feitas por fontes expressamente citadas, pois que ainda que não sejam da responsabilidade do jornal, foram por este veiculadas para a opinião pública e, como tal, são passíveis de direito de resposta nesse mesmo órgão de comunicação social.
- 17.** Ora, da leitura da notícia resulta evidente que são feitas referências diretas ao Recorrente e que as mesmas, na medida em que susceptíveis de serem entendidas como resultado de uma atuação incongruente ou ilegítima por parte da Câmara, são passíveis de, no quadro de avaliação subjectiva de que o Recorrente dispõe, serem consideradas como ofensivas do seu bom nome e reputação.
- 18.** Ante tudo o exposto, é de concluir pela titularidade de direito de resposta por parte do Recorrente.
- 19.** No que respeita ao cumprimento dos requisitos de forma e prazo para o exercício do direito, previstos no artigo 25.º, n.º 1 e 3, da Lei de Imprensa, encontram-se devidamente preenchidos.
- 20.** Quanto aos limites materiais da resposta (fundamento da recusa no caso em análise), estabelece o n.º 4 do mesmo artigo 25.º que «[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão

exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, [...], nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal [...]]».

21. O Recorrido sustenta a sua recusa por entender que existem, no texto de resposta, expressões desproporcionadamente desprimorosas, conforme referido no ponto 8 do presente parecer, nomeadamente pela imputação de «ignorância» da jornalista quanto a procedimentos administrativos, por alegadamente confundir um documento de licenciamento com um recibo de comunicação de início de atividade.

22. Entende-se por «expressões desproporcionadamente desprimorosas», sobretudo, as que revelam uma desproporção entre a linguagem da peça inicial e a do texto de resposta ou entre os visados no texto de resposta e os referidos na peça inicial. O conceito chave para esta apreciação é, portanto, o de «desproporção». A proibição do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas visa garantir um princípio de «igualdade de armas» entre as partes. Impede-se que haja uma «desproporção» entre os textos, mas não se exige a bondade, assertividade ou, no limite, o bom gosto do tom e dos conteúdos utilizados na resposta.

23. Conforme já referido, o Recorrido apenas identifica como «desproporcionadamente desprimorosa» a expressão «ignorância» diretamente atribuída à jornalista, mas importa atender ao contexto em que a expressão é utilizada no texto de resposta, ignorância quanto a determinados procedimentos legais.

24. A expressão em causa pretende ilustrar o desconhecimento da jornalista quanto aos documentos que integram o procedimento administrativo de licenciamento, desconhecimento esse expresso no texto respondido onde perentoriamente se refere que apesar de a Câmara afirmar que se trata de um uso ilegal do espaço, «documentos a que o Público teve acesso, [mostram que] a própria câmara emitiu uma licença [...]», imputando, dessa forma, incongruência e irregularidades na atuação do Recorrente.

25. Sustenta o Recorrido, na defesa apresentada junto da ERC, que solicitou à Câmara um pedido de esclarecimento quanto à leitura dada ao documento em causa, ao qual não obteve resposta, pelo que qualquer leitura errónea do documento poderia ter sido esclarecida pelo ora Recorrente. Ora, afigura-se que se a leitura do documento suscitava dúvidas (reflexo eventual de algum desconhecimento dos procedimentos administrativos) que levaram a questionar o sentido da mesma, a prudência aconselharia que a afirmação do jornal revestisse outras cautelas que não a afirmação perentória de que a «câmara emitiu uma licença».

26. Conclui-se, portanto, no sentido de considerar que a expressão identificada pelo Recorrido como fundamento para recusa ao abrigo do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, não consubstancia uma expressão desproporcionadamente desprimorosa, ao atendermos ao teor do texto respondido.

27. O Recorrido na defesa apresentada junto da ERC, para além da utilização da expressão considerada desproporcionadamente desprimorosa, refere ainda que «este direito de resposta é despropositado e ofensivo para o PÚBLICO, uma vez que nele se faz a grave e falsa acusação de o jornal «inclinam as suas notícias e nelas opinam, o que faz recorrentemente, “condenando” publicamente a Câmara do Porto, violando o código deontológico dos jornalistas e os preceitos legais que regulam a sua actividade”».

28. Importa, a este propósito, referir que a recusa pelo órgão de comunicação social deve identificar de forma completa todos os fundamentos que lhe subjazem (e incluir, quando aplicável, o prazo para a sua reformulação), de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à publicação que estão em causa e, se assim o entender (desde que estejam preenchidos os demais requisitos legais), alterar o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou para os tribunais³.

29. O argumento aduzido pelo Recorrido junto da ERC não poderá ser objeto de qualquer apreciação por parte deste regulador no âmbito do presente recurso, uma vez que os poderes de cognição em sede de recurso circunscrevem-se aos fundamentos alegados na recusa apresentada, em momento oportuno, junto do respondente, pelo que recorda-se ao Recorrido que todos os fundamentos suscetíveis de justificar uma recusa de publicação de direito de resposta, devem ser apresentados diretamente ao respondente no momento em que é feita tal comunicação.

30. Assim, considerando que se entende não estarem preenchidos os requisitos para uma recusa fundamentada do direito de resposta, conclui-se no sentido do reconhecimento do direito de resposta ao Recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Município do Porto contra o jornal Público, propriedade da Público – Comunicação Social, S.A., por recusa ilegítima do exercício do direito de resposta relativo à notícia «Câmara Municipal do Porto acusada de travar evento que tinha licenciado», publicada na edição de

³ V. Deliberação 64/DR-I/2008, ponto 18., e Deliberação 15/DR-I/2008

13 de agosto de 2019 desse mesmo periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao Recorrido a publicação do direito de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao da notícia original, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3 da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer o Recorrido que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 11 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo